

AAO BAS. Port. 60
5 de 1961

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Lisboa, em 9 de agosto de 1960.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me aos entendimentos e conversações ultimamente havidos no Rio de Janeiro, entre os representantes diplomáticos dos Governos brasileiro e português, tendo em vista a conclusão de um Acôrdo sôbre vistos em passaportes comuns, recomendada pela Comissão Mista Brasil-Portugal, na sua reunião de Lisboa, em maio último.

2. Entende o Governo brasileiro que, nas conversações mencionadas, houve perfeita consonância de pontos de vista, daí resultando um Acôrdo consubstanciado nos têrmos seguintes:

I. Aos cidadãos portugueses, seja qual fôr o país de seu domicílio ou residência, munidos de passaporte válido, expedido pelas autoridades competentes de seu país, que desejem entrar no Brasil para permanência não superior a seis meses, serão concedidos, gratuitamente, pelas autoridades competentes brasileiras, os vistos especificados na lei, com o mínimo possível de demora; nas condições previstas na legislação em vigor.

A Sua Excelência o Senhor Marcello Mathias,
Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa.

- II. Aos cidadãos brasileiros, seja qual fôr o país de seu domicílio ou residência, munidos de passaporte válido, expedido pelas autoridades competentes de seu país, será permitida a entrada em território português para permanência não superior a seis meses, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de visto consular.
- III. Fica mantida a exigência do visto consular, para os cidadãos portugueses e brasileiros que entrem, respectivamente, em território brasileiro e português, para estabelecerem a sua residência definitiva ou exercerem qualquer actividade profissional, remunerada ou não.
- IV. Os cidadãos de cada um dos Estados, munidos ou não de visto consular, desde que entrem no território do outro país, ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais relativas a estrangeiros.
- V. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estadia, nos respectivos territórios, de pessoas que considerem indesejáveis.

VI. Qualquer dos dois Governos poderá, por motivos de ordem pública, suspender temporariamente a execução do presente Acôrdo, mediante notificação imediata, por via diplomática.

VII. Os casos onissos e as dúvidas quanto à aplicação ou interpretação do presente Acôrdo serão apreciados pela Comissão Mista Brasil-Portugal, criada pela Declaração Conjunta dos Presidentes dos Estados Unidos do Brasil e da República Portuguesa, de 11 de junho de 1957, a qual sugerirá aos Governos das Altas Partes Contratantes as medidas para saná-los.

VIII. O presente Acôrdo poderá ser denunciado a qualquer momento, cessando os seus efeitos três meses após a notificação oficial da denúncia.

3. No caso de o Governo português concordar com o que precede, proponho que a presenste nota e a resposta de Vossa Excelência, em têrmos idênticos, sejam consideradas como constituindo acôrdo entre os nossos dois Governos sobre a matéria, o qual entrará em vigor nesta data..

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

HORÁCIO LAFER

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Lisboa, em 9 de agosto de 1960.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência, datada de hoje, do teor seguinte:

"Tenho a honra de referir-me aos entendimentos e conversações ultimamente havidos no Rio de Janeiro, entre os representantes diplomáticos dos Governos brasileiro e português, tendo em vista a conclusão de um Acôrdo sôbre vistos em passaportes comuns, recomendada pela Comissão Mista Brasil-Portugal, na sua reunião de Lisboa, em maio último.

2. Entende o Governo brasileiro que, nas conversações mencionadas, houve perfeita consonância de pontos de vista, daí resultando um Acôrdo consubstanciado nos têrmos seguintes:

I. Aos cidadãos portugueses, seja qual fôr o país de seu domicílio ou residência, munidos de passaporte válido, expedido pelas autoridades competentes de seu

A Sua Excelência

o Senhor Horácio Lafer

Ministro das Relações Exteriores

dos Estados Unidos do Brasil

etc. etc. etc.

país, que desejem entrar no Brasil para permanência não superior a seis meses, serão concedidos, gratuitamente, pelas autoridades competentes brasileiras, os vistos especificados na lei, com o mínimo possível de demora, nas condições previstas na legislação em vigor.

- II. Aos cidadãos brasileiros, seja qual fôr o país de seu domicílio ou residência, munidos de passaporte válido, expedido pelas autoridades competentes de seu país, será permitida a entrada em território português para permanência não superior a seis meses, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de visto consular.
- III. Fica mantida a exigência do visto consular, para os cidadãos portugueses e brasileiros que entrem, respectivamente, em território brasileiro e português, para estabelecerem a sua residência definitiva ou exercerem qualquer actividade profissional, remunerada ou não.
- IV. Os cidadãos de cada um dos dois Estados, munidos ou não de visto consular, desde que entrem no território do outro país, ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais relativas a estrangeiros.

- V. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estadia, nos respectivos territórios, de pessoas que considerem indesejáveis.
- VI. Qualquer dos dois Governos poderá, por motivos de ordem pública, suspender temporariamente a execução do presente Acôrdo, mediante notificação imediata, por via diplomática.
- VII. Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicação ou interpretação do presente Acôrdo serão apreciados pela Comissão Mista Brasil-Portugal, criada pela Declaração Conjunta dos Presidentes dos Estados Unidos do Brasil e da República Portuguesa, de 11 de junho de 1957, a qual sugerirá aos Governos das Altas Partes Contratantes as medidas para saná-los.
- VIII. O presente Acôrdo poderá ser denunciado a qualquer momento, cessando os seus efeitos três meses após a notificação oficial da denúncia.
3. No caso de o Governo português concordar com o que precede, proponho que a presente nota e a resposta de Vossa Excelência, em termos idênticos, sejam consideradas como constituindo acôrdo entre os nossos dois Governos sobre a matéria,

matéria, o qual entrará em vigor nesta data."

2. Tenho o prazer de informar Vossa Excelência de que o Governo português dá a sua concordância às propostas contidas na nota acima transcrita pelo que a referida nota e esta minha resposta consitutuem o acôrdo dos nossos dois Governos sobre a matéria, que entra em vigor nesta data.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração./.

O MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

MARCELLO MATHIAS